



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Assegura aos usuários do Transporte Coletivo Municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias(Ponto de ônibus), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Artigo 1º. – Fica assegurado aos usuários do Transporte Coletivo Municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único: O direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente Lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias.

Artigo 2º. - Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao sugerido pelo mesmo.

Artigo 3º. - O Poder Executivo deverá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente Lei.

Artigo 4º. - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º. - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 19 de fevereiro de 2021.

CRISTIAN ALVES DE GODOI

Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura visa atender um grupo da sociedade(Deficientes com mobilidade Reduzida), que mediante dificuldades do dia a dia, possam trazer maior agilidade e atenção do Poder Público com esta parcela significativa da nossa população, que merecem ser atendidos em tão nobre solicitação.

Visto que esta LEI surge com o propósito de melhorar o atendimento a estes usuários do Transporte Público, reconhecendo a importância desta matéria e proporcionado aos mesmos um tratamento mais adequado.

Peço aos nobres pares desta Casa de Leis que votem favorável ao Projeto ora apresentado.

Sala “Benedito Zacari Aroucas”, 19 de fevereiro de 2021.

CRISTIAN ALVES DE GODOI

Vereador - MDB

